

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-297-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, desde a sua criação, tem recebido trabalhos que enfrentam o debate de vanguarda de temas importantes para a sociedade. Por provocação do XXV Congresso do CONPEDI intitulado “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, realizado entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, em Curitiba-RS, foram apresentados 22 trabalhos científicos que fazem parte desta obra.

Nesta coletânea destacam-se as problemáticas de Proteção ambiental e averbação da reserva legal. Abordagens sobre a Amazônia Legal e as reservas extrativistas, o crescimento do agronegócio, os impactos ambientais e sociais e o capitalismo agrário na região.

O papel das Varas agrárias, a posse e ocupação de terras para reforma agrária e regularização das terras (comunidades indígenas e quilombolas), o ativismo político do movimento camponês e a função social da propriedade e do imóvel rural e a questão agroalimentar.

A atualização das políticas agrícolas, políticas de pagamentos por serviços ambientais, políticas de crédito rural e o desenvolvimento econômico e social no campo e sua sustentabilidade, as políticas ambientais, o agronegócio e agricultura familiar. As questões que envolvem os transgênicos, introdução de sementes e impactos ambientais.

Temáticas contemporâneas e importantes para os estudos agraristas e ambientalistas para as presentes e futuras gerações concretizadas em pesquisas que buscam discutir formas de aprimoramento da proteção jurídica brasileira destinada a esses bens tão relevantes.

Destaque final deve ser feito à qualidade dos trabalhos. Isso porque os autores não se limitaram à descrição dos problemas e da legislação existente, mas se empenharam num viés crítico, com a proposição de diferentes problematizações e soluções às questões agrárias e agroambientais debatidas.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos – UFG

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes - IMED

**A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS VARAS
AGRÁRIAS PARAENSES QUANTO A INEXISTÊNCIA DE POSSE AGRÁRIA EM
ÁREA PÚBLICA.**

**TO CHANGE THE NEED OF UNDERSTANDING OF THE STICKS FOR
AGRICULTURAL PARAENSES A (IN) POSSESSION OF EXISTENCE IN PUBLIC
LAND AREA**

Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo ¹

Resumo

O presente trabalho objetiva demonstrar que o entendimento das varas agrárias paraenses pela inexistência de posse agrária em área pública, acarretando na não resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, necessita ser alterado, tendo em vista que, uma vez definido nos processos possessórios quem tem a melhor posse, possibilitará o pleito de regularização fundiária da porção de terra, anteriormente objeto de litígio, nos termos da legislação agrária estadual. Contribuindo, desta forma, para diminuir a tensão ocasionada pelos conflitos fundiários.

Palavras-chave: Área, Pública, Posse, Agrária

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to demonstrate that the understanding of Pará agrarian sticks by the lack of land ownership in the public sector , resulting in the non- resolution of the merits , in accordance with Article 485 of the CPC, needs to be changed in order that once defined the processes possessory who has the best ownership will allow the election of regularization of the land portion , formerly litigation object under state agrarian legislation . Thus contributing to reduce the tension caused by land conflicts

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Area, Public, Posse, Agrarian

¹ Procurador Iterpa. Esp D.Agrário/CESUPA;D.Ambiental/Anhanguera e D. Processual/Unama. Mestrando no Curso de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Cesupa. Prof. Faci/Devry D. Proc. Civil e D. Agrário. Adv

1 – INTRODUÇÃO.

O caos fundiário causado pela indefinição das áreas de domínio público e privado, bem como pelas catastróficas políticas de ocupação da região amazônica e paraense geram impactos econômicos, sociais, ambientais e insegurança jurídica, principalmente conflitos pela Terra.

É extremamente necessário que a regulamentação fundiária seja efetivada, a fim de proporcionar segurança jurídica e, conseqüentemente, amenizar a tensão social em que se encontra o Estado do Pará. Contudo, é imprescindível que sejam direcionados esforços de todos os poderes do Estado nesse sentido, a saber, o Executivo e legislativo elaborando leis e políticas públicas e o judiciário interpretando a legislação favoravelmente.

O presente artigo objetiva demonstrar que as decisões judiciais das varas agrárias paraenses que deixam de analisar o mérito de ações possessórias, entre particulares em conflito, sob a justificativa que não existe posse em área pública, extinguindo os processos possessórios, nos termos do artigo 485 do novo Código do Processo Civil, são equivocadas diante das realidades jurídica e social paraense.

A metodologia adotada foi o levantamento do bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema e levantamento de dados históricos sobre as formas de aquisição de terras públicas estaduais no Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi realizada a investigação sobre as principais formas de ocupação do território amazônico e paraense, que deram origem a atual situação fundiária do Estado do Pará.

No tópico pertinente a Teoria Geral da posse, é apresentado o conteúdo jurídico da posse, a distinção entre posse civil e agrária, visando fundamentar os argumentos jurídicos que sustentam a existência de posse agrária em área pública,

Ao final é analisado, em tópicos, a importância da necessidade de alteração do entendimento atual das varas agrárias, justificando a necessidade dessa pesquisa.

2 – PROCESSO DE OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA

Antes de demonstrar a importância das decisões judiciais de mérito como instrumento para contribuir com regularização fundiária, é necessário compreender o porquê que a região Amazônia e o Estado do Pará, principalmente, vivem hodiernamente em um caos fundiário.

O processo de ocupação do território paraense é o grande responsável pela realidade catastrófica fundiária em que se encontra o Estado do Pará.

Desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais foram identificadas 24 espécies de documentos fundiários, representativos ou não de domínio¹ (ROCHA, Ibrain, 2010, pág. 58), os quais indicam as principais formas de titulações concedidas pelo poder Público ao particular, referenciando àquelas que configuraram a transferência do patrimônio Público para o privado, ou seja, as que configuram domínio ou propriedade

Ocorre que as indefinições sobre a natureza jurídica dos documentos fundiários, terminou facilitando o acesso irregular à terras públicas – proposital ou não - haja vista que, alguns documentos, embora não caracterizem domínio, são levados à registro cartorial, configurando, desta forma, presunção *júris tantum* de propriedade.

¹ “ A história fundiária brasileira pode ser subdividida em quatro períodos: regime sesmaria (1500-1821), regime das posses (1821 a 1850), regime da lei de terras (1850 – 1889) e período republicano (1889 até dos dias atuais). Durante cada um deles a legislação sesmarial, imperial, republicana (União e Estados)utilizou vários documentos: carta de sesmaria, registro paroquial ou do vigário, registro de torrens, título de posse, título de legitimação, título de propriedade, título provisório, Título definitivo, título de arrendamento, título de aforamento, título de ocupação, título de ocupação coloquial, título coloquial, título de ocupação de terras devolutas, licença de ocupação, autorização de detenção, doação do poder público com cláusula resolutive, contrato de alienação de terras públicas, bilhete de localização, título precário de doação onerosa, carta de anuência, autorização de detenção de bem público, certificado de habilitação a regularização fundiária, certificação de ocupação de terras públicas, contrato de concessão de uso e contratos de concessão de direito real de uso são alguns deles. Analisando esta legislação se vislumbra que é esparsa, confusa, quando não contraditória. Alguns dos documentos permitiam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio, isto é, garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada. A grande quantidade de títulos outorgados ao longo do tempo contribuiu par criar as dificuldades atuais de interpretação sobre seu valor jurídico. Esta indefinição, em alguns casos, favoreceu a apropriação indevida de terras públicas, fenômeno conhecido como grilagem, pois documentos não translativos de domínio forma levados `a registro público cartorial criando a presunção júris tantum de propriedade em favor dos detentores”

Para configuração da dominialidade, não basta a expedição de uma titulação, levando-o a registro e “transformando-o em propriedade”, mas deve-se observar todo um procedimento administrativo, nos termos da legislação, sob pena de nulidade por violação do princípio constitucional do devido processo legal² (TRECANI, GEROLOMO, 2001,p.197).

Aliados a todas estas indefinições a respeito do valor jurídico dos documentos fundiários, uma série de políticas públicas de ocupação desarticuladas, desde a época do Brasil colônia, geraram conflitos pelo domínio do espaço territorial, formando o atual cenário fundiário paraense caracterizado por uma constante tensão social.

No século XIX, em meados, contribuindo para ocupação do espaço nortista, a exploração da borracha, denominado período áureo³ da região amazônica e paraense, provocou uma abertura para o mercado internacional e a implantação de sistema de transporte entre os setores produtores e a Europa. Conseqüentemente, ocorreu incentivo à migração nordestina para ocupação da região amazônica e paraense, buscando-se mão de obra para os seringais.

Ocorreu também outro momento derivado de uma nova migração de nordestinos, mas desta vez não para o trabalho em seringais, mas sim, para intensificação da política de ocupação da Amazônia através da implementação de Rodovias⁴ (ARBEX JÚNIOR, José, 2005, p. 34)

² “Esta transferência de domínio devia se dar através de processos administrativos, com os quais o poder público expressava o seu consentimento, concedendo o título correspondente. Por isso qualquer propriedade de um imóvel, para ser legítima, deve poder comprovar ter, na sua origem, uma autorização expressa do poder público; caso isso não exista, ou o elo de continuidade entre aquele primeiro documento e o registro atual se tenha corrompido ao longo do tempo (cadeia dominial), aquela terra continua de domínio público tendo o Estado o direito de destiná-la da maneira que achar melhor.

³ “ A economia da Borracha embora seja propagada como um período áureo,na verdade não enriqueceu a região, pois o excedente do valor produzido localizava-se nas pontas do sistema, em Belém, inicialmente; Manaus; depois cidades em que estavam localizadas as firmas exportadoras.E Europa e EUA, sede das grandes firmas internacionais” (TAVARES, Maria Goretti da Costa. A formação Territorial do espaço paraense: dos fortes à criação dos municípios. Disponível: <http://revista.ufr.br/index.php/actageo/article/viewFile/204/364>. Acesso em 08 março 2016)

⁴ O governo do presidente Juscelino Kubitschek (1956-1960) construiu Brasília e as rodovias Belém-Brasília e Cuiabá-Porto Velho, que se constituiriam nos dois principais eixos de ocupação da Região Norte nas décadas seguintes. A história da construção de Brasília, aliás, é repleta de motivações que dialogam intensamente com ideia de "desbravamento" da Amazônia e da Ilha Brasil. JK gostava de se imaginar como um moderno bandeirante, encarregado de levar a civilização para as áreas mais incultas e longínquas do país. Um dos seus autores de cabeceira

Com a implantação do regime militar pelo qual passou o Brasil de 1964 a 1985, a Doutrina de Segurança Nacional é fortalecida, ou seja, era preciso assegurar a soberania do país. Com este discurso nacionalista o presidente Castelo Branco em 1966 defende que era preciso "Integrar, para não entregar"

A nova política de colonização militar "(...) serviu para transferir a violência para os estados, onde novos passaram a disputar terras com posseiros. " (TRECCANI, Gerolamo , 2001,p.127)

Por fim, finalizando os instrumentos políticos utilizados para ocupação da Amazônia, voltou-se para o incentivo à empresas de outras regiões para exploração dos recursos natural, montando-se uma estrutura governamental para atende-las, a exemplo da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), constituindo a primeira agência de desenvolvimento regional do Brasil, criada especificamente para pôr em prática o planejamento da região, sendo que a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei nº 5173, de 27 de outubro de 1966, sucedeu a SPVEA na tarefa de elaborar e implementar os planos para o desenvolvimento da região, juntamente com o Banco da Amazônia (BASA).

A partir desse momento há uma mudança no valor socioeconômico das terras amazônicas, ou seja, "a terra, antes farta e inútil, tornou-se cada vez mais disputada e seus preços atingiram alturas galopantes"(LAMARÃO, Paulo, 1980,p.3), atraindo grileiros⁵ e especuladores com todos seus reflexos, como a pistolagem.

Desta forma, neste contexto, os métodos utilizados para aquisição fraudulenta, grilagem de terra, são da maior importância, uma vez que eram os documentos " formais" que oportunizaram e oportunizam créditos subsidiados através de entes da administração Pública, a exemplo do Banco da Amazônia – Basa.

Cita-se também o total descontrole dos órgãos de registros, que se aproveitam da fragilidade na fiscalização governamental para produção em

foi o professor gaúcho Viana Moog, cujo livro "Bandeirantes e Pioneiros" enaltece o esforço "civilizatório" dos bandeirantes paulistas.

⁵ Se utiliza o termo grilagem' pois um dos métodos adotados para autenticar um documento falso consistia em colocá-lo numa gaveta com centenas de grilos que, morrendo, apodreciam soltando toxinas. O papel apresentava assim manchas amarelo-fosco ferruginosas eram corridos pelas bordas e apresentavam orifícios as páginas, fazendo-o parecer muito mais velho.

escala de Títulos falsos⁶ (RAMOS, Yoheiji Kono Bruno, 2014). Tal situação multiplica registros imobiliários originários de mesmos documentos fundiários, estes passíveis de registro ou não (chamada multiplicidade de cadeia dominial imobiliária). Ou seja, com a sobreposição de títulos, forma-se um edifício fundiário (cada andar um documento fundiário registrado) existente apenas documentalmente e, conseqüentemente, uma incomensurável insegurança jurídica. (ROCHA, Ibraim. 2010, p.379)

Ora, uma vez efetuada a grilagem, via registro imobiliária, o seu conteúdo é eivado de fé pública registral.

Pelo sistema brasileiro, o título, per se, não prova o domínio porque a propriedade se adquire pelo registro: Quem não registra não é dono. A prova do domínio é feita com o título registrado, que assim prevalecerá até prova em contrário.

Induz uma presunção relativa (juris tantum), e não absoluta (juris et de jure) de propriedade. Portanto, o registro produz todos os efeitos legais, ou seja, obedecendo ao disposto no art. 252 da Lei 6.015, o ato registral tem plena eficácia enquanto não for cancelado, ainda que se prove que o título foi desfeito, anulado, extinto ou rescindido⁷.

Não há que se discutir, diante da realidade fundiária paraense que as presunções de veracidade dos atos registrados tornam os malfeitos mais

⁶ “A ausência de controle da administração fundiária *daquilo que foi, para quem foi e para onde foi expedido* contribuía para falsificações nas mais diversas formas, entre as quais as mais rotineiras foram e são: **a**) a utilização de títulos considerados bons, ou seja, que tiveram a sua validade confirmada pela autoridade fundiária competente, para dar aparência de legalidade também a outras áreas nas mais diversas localidades; **b**) títulos expedidos como produtos do extravio ou entrega do talonário⁷⁴ de títulos terras a apadrinhados políticos⁷⁵ ainda com os seus campos de beneficiário, localização e tamanho da área, por exemplo, a preencher ao livre sabor do seu portador; **c**) títulos expedidos sem processo administrativo precedente; **d**) títulos outorgados a pessoas mortas, inexistentes, laranjas e/ou menores; **e**) a concessão dos chamados *títulos voadores* ou *plumas* por não terem amarrações geográficas e geodésicas, conforme será explicado no tópico seguinte; **f**) utilização da fotocópia adulterada do canhoto⁷⁶ do título, gerando um Novotítulo diferente daquele que foi originalmente destacado; **g**) falsificação do canhoto do título para que fosse levado a crer sobre uma verídica titulação; **g**) a expressão —sem efeito⁷⁷ lançada nos canhotos dos títulos anulados por não terem sido utilizados por qualquer motivo, era apagada para que fosse aproveitada a parte em branco para criar novos títulos; **h**) a adição de números no título para aumentar o tamanho da área; e, **i**) a falsificação de assinaturas de servidores/autoridades e de carimbos do órgão público.”

⁷ A jurisprudência pátria tem-se assim manifestado sobre o assunto: “A presunção decorrente da transcrição de ser a propriedade de quem a fez é *juris tantum*, e não *jure et jure*, admitindo, assim, prova em contrário” (RE 9.563, São Paulo, in RT 169/383).

eficazes. Não está se afirmando que o princípio da fé- pública previsto na lei de registro público esteja incorreto, mas sim que, em decorrências das facilidades para grilagem de terras⁸, torna-se, inevitavelmente, um aliado poderoso das irregularidades.

Então, enquanto órgãos governamentais fundiários competentes para tutelar o patrimônio fundiário têm hercúleas dificuldades para exercer suas atribuições⁹, o propósito pelo qual Títulos e registros imobiliários foram fabricados já cumpriram suas funções: financiamentos bancários; obtenção de licenças ambientais, subsidiar documentalmente ações reivindicatórias e possessórias para legitimar a retirada de ocupantes pré-existentes.

Dando a dimensão aproximada do que estamos tratando, o Ministério de Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário concluiu pela existência de mais de 100 milhões de hectares de área grilada no Brasil, dos quais 30% estariam no Estado do Pará¹⁰.

No Pará, utilizando o município de São Felix do Xingu como um exemplo bem representativo das “edificações”, por ser um dos que mais sofrem com grilagem, esclarece-se que essa cidade do sul do Pará tem uma superfície de 8.421.200ha, mas a área registrada no cartório é de 18.022,589¹¹. Mais do que o dobro:

⁸ A falta de apego as normas de registro público, culturalmente instalada no Pará, aliado ao total descontrole dos órgãos de registros, que se aproveitam da fragilidade na fiscalização governamental para produção em escala de Títulos falsos, a exemplo daqueles que não estão aptos a serem registrados como domínio, como as sesmarias não confirmadas, os títulos de posses não legitimados, os registros cartoriais, os títulos provisórios, etc

⁹ O Iterpa não tem condições estruturais para tomar todas as medidas judiciais cabíveis objetivando o cancelamento das matrículas oriundos de documentos falsos e, mesmo quando são ajuizadas as ações de cancelamento de matrícula esbarra-se na ineficiência jurisdicional para responder rapidamente a demanda, também por ausência de estrutura necessária.

¹⁰ Brasil.Ministério de Política Fundiária e do desenvolvimento Agrário.Livro branco da grilagem.Brasília,1999.p.14.

¹¹ Na correição especial realizada pelo juiz corregedor José Torquato Araújo de Alencar em São Felix do Xingu foi constatado que:” o cartório transformou o se. Jovelino Nunes Barbosa certamente na maior proprietário de terras do planeta , se é que tal pessoa efetivamente existe, pois nos atos de transmissão praticados ele aparece sempre representado por procurador. O que se contém nesses autos de um retrato como um cartório pode, com atos fraudulentos, apropriar em nome de particulares milhares de hectares de terras públicas. Este mesmo município tem uma superfície de 8.421.200ha, mas a área registrada é de 198.022.589ha”. (ALENCAR, José Torquato de. Relatório Especial sobre as matrículas n°s 971,1498,1708 e 1709, em nome de Jovelino Nunes Batista no cartório Extrajudicial da Comarca de São Felix do Xingu.Belém, 14 de julho de 2006.Mimeografo

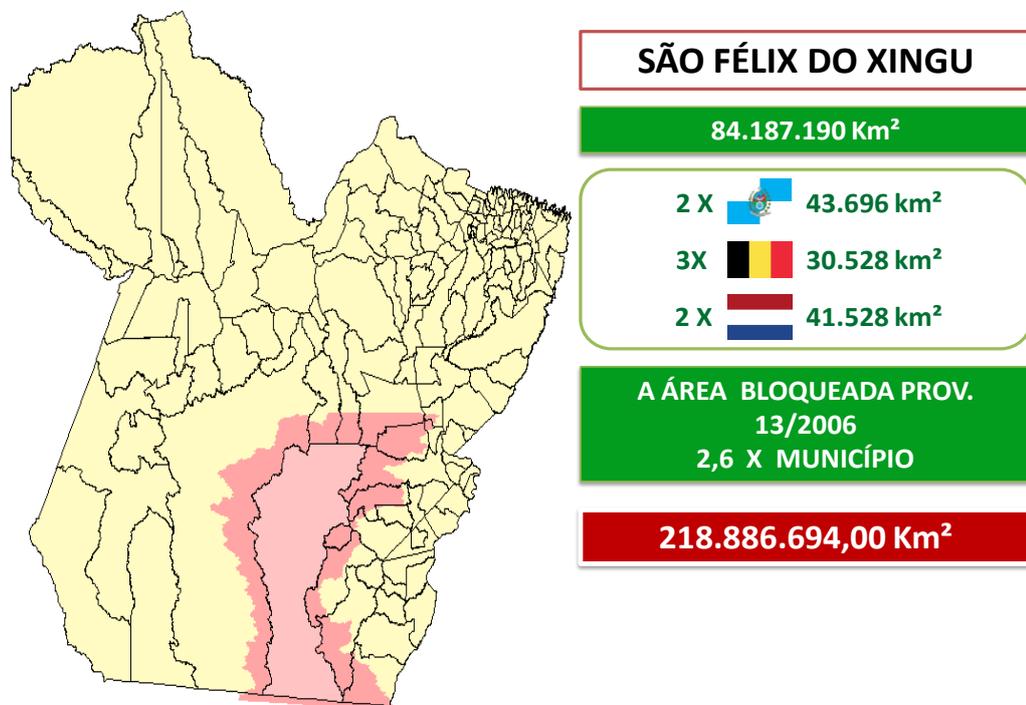


Imagem 1 - Mapa ilustrativo da dimensão das irregularidades cartoriais no município de São Felix de Xingu. Fonte: Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (Portaria TJE/PA nº 271, de 31/12/2007)

Inevitavelmente, a insegurança jurídica sobre os direitos de propriedade e posse provocam conflitos sociais, inclusive com violência campal, em que a disputa por terras é ocasionada pelos vários atores que protagonizaram a ocupação do espaço amazônico e paraense, isto é, fazendeiros, investidores, mineradoras, garimpeiros, especuladores, grileiros, colonos, nordestinos migrantes, ocupantes tradicionais, indígenas e quilombolas.

Em muitas oportunidades, os conflitos sociais oriundos da disputa pela terra vão à justiça para solução da controvérsia, através de processos objetivando a reintegração e manutenção de posse. Ocorre que vigora, de forma uníssona, nas varas agrárias existentes na justiça paraense¹², o entendimento

¹² Marabá, Castanhal, Altamira, Santarém e Redenção

que não há posse em área Pública, acarretando decisões judiciais sem a análise do mérito. Dificultando consideravelmente e causando entrave à regularização fundiária, que é um dos principais instrumentos de política pública para buscar ou, pelo menos, amenizar os conflitos pela terra, tendo em vista que proporciona a segurança jurídica, antes inexistente.

3 – POSSE AGRÁRIA EM ÁREA PÚBLICA: NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTEDIMENTO DAS VARAS AGRÁRIAS PARAENSES

Discorrer sobre posse, conceituando-a, foi atribuição realizada com primor por dois renomados juristas alemães, Savigny¹³ e Ihering¹⁴. O primeiro definiu a teoria subjetiva. O segundo, Ihering, apresenta a teoria objetiva.

A teoria subjetiva define a posse como o poder direto ou imediato que tem a pessoa, de dispor fisicamente de um bem, com a intenção de tê-lo para si, e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja. Em linhas gerais, para essa teoria, a posse só se configura pela união de *corpus* e *animus*. A posse é o poder imediato de dispor fisicamente do bem (*corpus*) aliada ao *animus* (*intenção de ter o bem para si*). Por isso a mera detenção não possibilita invocar os interditos possessórios, devido à ausência do *animus domini*.

Já para Ihering, um crítico veemente de Savigny, a posse é o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, como no código brasileiro. Dessa forma para alguém ser possuidor basta ter de FATO o exercício daqueles poderes. O exercício de fato pode-se entender como a possibilidade de, por exemplo, ao alugar um imóvel poder nele entrar livremente, usar e gozar sem nenhum impedimento.

A posse por Ihering assegura o direito de propriedade uma vez que dá ao possuidor o direito de se manter com o bem. Ao contrário, em Savigny, desconsiderar-se-ia o direito a propriedade imaterial (direito de propriedade industrial Lei 9279/96, lei de propriedade intelectual de programa de computador lei 9609/98, direitos autorais lei 9610/98) bem como a possibilidade da posse

¹³ Friedrich Carl von Savigny (Frankfurt am Main, 21 de fevereiro de 1779 – Berlim, 25 de outubro de 1861) foi um dos mais respeitados e influentes juristas do século XIX.

¹⁴ Rudolf von Ihering (Aurich, Frísia, 22 de agosto de 1818 - Gotinga, 17 de setembro de 1892) foi um jurista alemão. Ocupa ao lado de Friedrich Karl von Savigny lugar ímpar na história do direito alemão, e cuja obra influenciou diversas outras em todo o mundo ocidental.

indireta, ambos por não haver o elemento *corpus*.

Quanto à teoria utilizada no Código Civil de 2002, a teoria objetiva é mais condizente, pois para a posse não há exigência da intenção de dono, como também não exige o poder físico sobre a coisa, como se pode observar pela definição de possuidor dada pelo art. 1196, *in verbis*: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Como já visto, o *corpus* é desnecessário uma vez que apenas o fato de poder fruir de uma coisa, já se estaria em face do fenômeno da posse. Mesmo que um contrato de arrendamento de uma fazenda seja assinado em São Paulo, transferindo os poderes de uso e gozo para outra pessoa em Belém, no momento do acordo a posse já se transfere, no caso de um imóvel desimpedido.

Por fim, para fins de conhecimento, é importante citar a teoria de Saleilles, trazendo uma preocupação com o aspecto econômico da posse, considerando a importância da atribuição da posse como condição para o desenvolvimento social e econômico, base para o desenvolvimento da atividade humana.

Reporta-se a posse não só juridicamente, como fez que Savigny e Ihering, mas no contexto das relações sociais, ressaltando que não é possível, numa sociedade marcada por enorme disparidade entre as condições materiais de sobrevivência dos indivíduos, falar em autonomia da vontade individual, como se uma relação entre indivíduo e coisa não tivesse consequência para outros indivíduos. A posse de um indivíduo só é legítima se não constituir obstáculo ao desenvolvimento econômico e social da coletividade.

Dado o conceito de posse, é de suma importância ter o entendimento que existem duas acepções, posse agrária e civil.

Antes de definir a Natureza Jurídica da Posse Agrária, faz-se *mister*, primeiramente, apresentar os posicionamentos dos civilistas acerca do tema.

A natureza jurídica da posse vem instigando juristas desde o direito Romano e até os dias atuais, não se chegando a nenhum acordo na matéria. As estrelas do debate são, também, as teorias subjetivas de Savigny e objetiva de Ihering, nas quais seus seguidores buscam a fundamentação para os seus argumentos.

Inicialmente, há de se perquirir se a posse pode ser considerada um direito ou deve ser tratada simplesmente como fato.

Sustenta Savigny que a posse é ao mesmo tempo um direito e um fato. Considerada em si mesma é um fato; considerada nos efeitos que gera, isto é, usucapião e interditos, ela se apresenta como um direito. Para Ihering, a posse é um direito.

Para os seguidores da teoria subjetiva da posse, esta é compreendida como um fato, mas que adquire relevância jurídica em razão dos seus efeitos. Conforme expõe Arnaldo Rizzardo (2006. p. 28.) "a posse é um estado de fato, trazendo efeitos e conseqüências no mundo jurídico. Ela se estabelece em decorrência de um simples poder de fato sobre a coisa".

Seguindo este norte, a posse é tanto fato, quanto direito, em si mesmo é um simples fato, passando a ser considerado um direito na ocorrência de seus efeitos (usucapião, interditos, benfeitorias e frutos). Conforme Moreira Alves (1999. p. 83.)

Os que entendem que a posse é um fato, e não um direito, não negam, em geral, que a posse seja um instituto jurídico, mas sustentam que ela, pelas peculiaridades que apresenta, não se configura como direito subjetivo, mas se apresenta como um estado de fato, o que não é desvirtuado pelos seus efeitos jurídicos.

Jhering se opõe a esta situação e defende que a posse é sim um direito, e parte da idéia que "os direitos são interesses juridicamente protegidos, não podendo haver a menor dúvida de que é necessário reconhecer o caráter de direito à posse" (2005. p. 40.). Afirma ainda que a posse é um:

Interesse que reclama proteção e é digno de obtê-la; e todo o interesse que a lei protege deve receber do jurista o nome de direito, considerando-se como instituição jurídica o conjunto dos princípios que a ele se referem. A posse, como relação da pessoa com a coisa, é um direito; como parte do sistema jurídico, é uma instituição de direito.

Pesquisando o entendimento de alguns doutrinadores civilistas brasileiros, encontram-se àqueles que defendem que a natureza jurídica da posse é de Direito Real, justificando que a posse é a visibilidade ou desmembramento da propriedade (DINIZ, Maria Helena, 2006). Arguem o princípio de que o acessório segue o principal, não havendo, pois, propriedade sem posse. Ainda, argumentam que o caráter jurídico da posse decorre da própria ordem jurídica que confere ao possuidor ações possessórias específicas,

nos termos dos artigos a 1.210 e 1.212 do Código Civil e nos artigos. 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Finalizando o entendimento, acenam que na posse se encontram todos os caracteres dos direitos reais, tais como: seu exercício direto, sem intermediário e sua oponibilidade contra todos (erga omnis);

Outra linha de doutrinadores (VENOSA, Silvio. 2012), ensina que a posse é um fato, fundamentando seu posicionamento, principalmente, na justificativa de que não se pode considerar a posse um Direito Real, porque ela não figura na enumeração do artigo 1.225 do Código Civil, que é regra é taxativa e não exemplificativa, tratando-se aí de *numerus clausus*.

Discorreu-se, até aqui, sobre a natureza jurídica da posse civil. Pertinente à natureza jurídica da posse agrária, Antonio Jose de Mattos Neto diz que “os vínculos entre o homem e a coisa, bem assim as relações obrigacionais, são alçados à condição de jurídico em virtude da existência de normas ou regras de direito de efeitos à relação fenomênica”.

Mattos Neto(1988. p. 60.) também participa do posicionamento de Ihering, conforme se depreende dos seus ensinamentos:

A posse deita suas bases sobre a relação entre o homem e a coisa. Nesse sentido, embora seja a posse, indubitavelmente, uma questão de fato, pois caracteriza-se pelo poder físico que o sujeito exerce sobre coisa, constituiu, antes de tudo um direito [...] O possuidor exerce poder de fato sobre a terra, trabalhando-a e, por isso, merece proteção da ordem do direito.

Objetivamente e claramente, (MATTOS NETO, op.cit., p. 68.) Conceituou posse agrária:

Posse Agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares, e conexas) desempenhadas em glebas de terras rural, capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real e definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico social.

Assim, a posse agrária, para se caracterizar, exige uma efetiva ligação entre a pessoa e a terra através do trabalho, sendo essa ligação considerada no

contexto social, ou seja, sendo observadas as implicações dessa posse para os demais indivíduos da sociedade. É o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade.

Destaca-se que há uma grande distinção existe entre a posse civil e a posse agrária. Enquanto no primeiro cenário, existe a possibilidade da posse ser indireta, isto é, por interposta pessoa, como só acontece na posse civil, de outro lado, na posse agrária é necessária que o ser humano considerado o verdadeiro posseiro esteja realmente na terra, usufruindo o que ela dá ou o que nela se pode plantar e produzir.

Em síntese, pode-se afirmar que: (MARQUES, Benedito Ferreira, 2007)

O ponto de destaque para a caracterização da posse agrária é o exercício de atividades agrárias sobre o imóvel. Isso explicaria o entendimento de que na classificação da posse agrária, não há lugar para a chamada posse indireta, como ocorre no direito civil, sendo, aliás, o principal diferenciador entre as duas categorias de posse sobre o imóvel rural.

Mattos Netto (op cit., p.67), sobre a diferença entre as posses agrária e civil, ensina:

Sem dúvida que a posse agrária aponta um verdadeiro serviço ou função que deve ser desenvolvida em prol da sociedade. O cultivo adequado e racional da terra, a preservação e conservação da natureza, a defesa do habitat constituem a faculdade e o dever principal daqueles que cuidam da coisa agrária. Esta racionalidade completa-se com o desenvolvimento das atividades agrárias conexas, expostas anteriormente, e que visam dar melhor respaldo estrutural à empresa da posse agrária. De modo contrário, na posse civil tais fatores não são obrigados e a obediência a esta racionalidade está à mercê da vontade do possuidor. Este realiza atos possessórios convenientes aos seus interesses privatísticos.

Por fim, esclarece-se que a legislação agrária Estadual, a Lei nº

7289/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2135/2010¹⁵, exige como requisito para pleitear a regularização fundiária o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias desempenhadas em glebas de terras, ou seja, a posse agrária, conforme a definição apresentada anteriormente.

Tal adendo se faz necessário tendo em vista que há entendimento, inclusive dentro do Superior Tribunal de Justiça¹⁶, seguindo à risca nas varas agrárias paraenses¹⁷¹⁸, de que os bens públicos não são passíveis de posse por

¹⁵ “Art. 38. Para os fins deste Decreto é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual, com direito à regularização fundiária onerosa, mediante venda direta, as pessoas físicas e jurídicas que comprovem os seguintes requisitos: I - morada permanente e cultura efetiva pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;(...)”

¹⁶ “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012)”

¹⁷ “Isto posto, conforme fundamentos supra, EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, negando a proteção possessória pleiteada pelo Autor, ante a não caracterização de posse, mas mera detenção sobre área pública. Condeno o autor em honorários advocatícios e no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Deve a Secretaria: a) Encaminhar cópia desta sentença à Procuradoria da União, do Estado, ITERPA e ao INCRA e sua Procuradoria, para as providências que entenderem necessárias ao caso; b) Oficiar às Ouvidorias Agrárias Estadual e Nacional, remetendo cópia da sentença. c) Dar ciência à Representante do Ministério Público vinculada a esta Vara Agrária. Após trânsito em julgado, archive-se. Marabá, 05 de dezembro de 2013. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária – Marabá” (Processo n.º 0000003252-49.2009.814.0028. Autor: PAULO SCANDIAN Adv.: Roberto Ferreira Calais Filho - OAB/PA 14.230 Sebastião Bandeira OAB/PA 8156 Réus: ERCULANO PEREIRA, FRANCIMAR GALVÃO FREIRE e outros Adv.: José Batista Gonçalves Afonso - OAB/PA n.º 10.611 Ação: Reintegração de posse - FAZENDAS PONTAL e BOM JESUS (Tucuruí).)

¹⁸ “Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite que a simples detenção possa dar direito ao particular de fazer uso dos interditos. Permanece, portanto, a orientação dada pelo guardião da legislação federal sobre o modo de aquisição e uso de bens públicos determinado por lei, afastando o argumento do simples fato da posse, mesmo entre particulares, quando o imóvel pertence a um ente público. Assim, entendo favorável o acolhimento do parecer final da Promotora de Justiça Agrária opinando pelo não acolhimento do pedido do Autor, posto que a área da Fazenda pertence ao patrimônio público estadual o que descaracteriza a posse, surgindo o instituto da detenção, desprovido este da proteção possessória, conforme doutrina de Nelson Rosendal que cito a seguir: A detenção (também chamada tença) e, portanto, uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente. O legislador entendeu que, determinadas situações, alguém possui poder fático sobre a coisa sem que sua conduta alcance repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor a tutela possessória. (FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 5ª Edição, 2006, pgs. 66 e 70). Desta feita, restando devidamente comprovado nos autos que o Requerente é mero detentor da área rural objeto da lide, não faz jus à proteção possessória pleiteada, posto que o art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil atribui ao autor da ação possessória o ônus de provar a sua posse. In

particulares. Ou seja, nem mesmo seria correto denominar aqueles ocupantes de imóveis pertencentes à Administração Pública de “posseiros.

Ocorre que, trazendo para realidade paraense, é necessário que algumas observações sejam feitas, buscando-se dá suporte a afirmativa que existe, sim, posse agrária em área pública:

- a) Concorda-se com o entendimento, entretanto quando se trata de posse civil e não agrária. Esta última, sim, existe. Tanto é que a própria legislação agrária estadual a exige como requisito para regularização fundiária, a saber, é necessário o vínculo entre o homem e a terra por um lapso temporal mínimo – 5 anos. Isto é, a recordar, o ponto de destaque para a caracterização da posse agrária é o exercício de atividades agrárias sobre o imóvel. Portanto, desconsiderar a existência da posse agrária em área pública, seria desconsiderar o próprio requisito legislativo fundiário estadual
- b) É necessário que judiciário paraense, desde as varas agrárias até o Tribunal de Justiça, tenha a real compreensão da diferença entre posse civil e agrária, aplicando-as conforme a origem da demanda. Havendo conflitos jurisdicionais de conteúdo agrário em áreas Públicas, deve-se reconhecer a existência de posse agrária, desde que se constate suas características veementemente já apontadas, e não somente decidir negativamente, sob a justificativa de inexistir posse em área pública.
- c) Tais decisões, quando exaradas, apenas intensificam os conflitos fundiários entre particulares que, com omissão do Estado Juiz, resolvem como bem entendem – muitas vezes através de violência.

casu, os documentos apresentados nos autos fulminam a existência da posse. Assim, não se trata de falta de prestação jurisdicional por este Juízo, visto que o conflito instalado ainda permanece; contudo, não há possibilidade de análise do caso concreto através da utilização de possessória, e sim através de outro meio judicial próprio. Isto posto, conforme fundamentos supra, EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, negando a proteção possessória pleiteada pelo Autor, ante a não caracterização de posse, mas mera detenção sobre área pública. (processo nº0005087-34.2011.8.14.0028)

- d) É necessária a mudança desse entendimento, até porque, uma vez decidido quem tem a melhor posse agrária, além do Estado, através do Poder Judiciário, cumprir seu papel na solução dos conflitos fundiários, possibilita aquele que teve ganho de causa, com a definição da melhor posse, pleitear a regularização fundiária, já que, reiterando, para fins de pleitear a regularização fundiária, é necessário demonstrar o vínculo com terra, vale dizer, comprovar a posse agrário.

4 - Conclusão

O presente artigo apresenta o entendimento que é necessária a alteração do posicionamento exarados, de forma uníssona, pelas varas agrárias no sentido de que não há posse em área pública

A pesquisa demonstrou que o histórico do acesso à Terra na Amazônia e no Pará foi marcado por políticas de ocupação desarticuladas, ocasionando reflexos sociais, econômicas e insegurança jurídica, principalmente conflitos fundiários.

Um dos instrumentos primordiais para amenizar o caos fundiários paraense, por proporcionar segurança jurídica, é a regularização fundiária, que deve ser tratada como prioridades pelos poderes do Estado Brasileiro, inclusive o poder judiciário que tem papel fundamental na interpretação da legislação.

Nesse sentido, o judiciário, mais especificamente as varas agrárias paraenses, localizadas nos municípios de Castanhal, Marabá, Santarém, Redenção e Altamira, competentes para julgar as ações possessórias oriundas de conflitos agrários, devem buscar o entendimento favoravelmente à regularização fundiária.

No caso a posição que vai ao encontro da regularização fundiária é aquele que análise o mérito da ação possessória, definindo qual dos ligantes de melhor posse, porque, além de evitar que os conflitos fundiários entre particulares se intensifiquem, o Poder Judiciário cumpri seu papel na solução dos conflitos, possibilita aquele que teve ganho de causa pleitear a regularização fundiária, já que é necessário demonstrar o vínculo com terra, vale dizer, comprovar a posse agrário, por determinação legislação agrária Estadual, a Lei

nº 7289/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2135/2010

Ainda, para sustentar a posição favorável a existência de posse agrária em área pública, demonstrou-se os conceitos de posse civil e agrária, diferenciando-as. Sendo está caracterizada pela vinculo do homem com a terra. Tanto é que a própria legislação agrária estadual a exige como requisito para regularização fundiária, a saber, para pleitear a regularização fundiária é necessário comprovar o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias desempenhadas em glebas de terras. Portanto, desconsiderar a existência da posse agrária em área pública, seria desconsiderar o próprio requisito legislativo fundiário estadual

Assim, a pesquisa demonstra a necessidade de alteração do entendimento consolidada nas varas agrárias, objetivando-se proporcionar segurança jurídica para os proprietários e posseiros de terras rurais, contribuindo, conseqüentemente, para diminuir os altos índices de conflitos campais por terra.

5 - BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Carlos Moreira. **Posse - estudo dogmático**. vol. II, 1. Tomo.1999
- ARBEX JÚNIOR, José. "**Terra sem povo**", **crime sem castigo**. In: TORRES, Maurício (org.). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**. Brasília: CNPq, 2005.
- BENATTI, José Heder. In: **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. Disponível em "www.daleth.cjf.jus.br/revista/.../artigo07.htm. Acesso em 27 de maio de 2013.
- Brasil.Ministério de Política Fundiária e do desenvolvimento Agrário.Livro branco da grilagem.Brasília,1999
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- JHERING, Rudolf Von. **Teoria Simplificada da Posse**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2005.

- LAMARÃO, Paulo. **Comentários à Legislação de Terras do Estado e outros ensaios**. Belém: Grafisa, 1980.

- MATTOS NETO, Antonio José. **A Posse Agrária e Suas Implicações Jurídicas no Brasil**. Belém: CEJUP, 1988.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário para concursos**. 2. ed. Goiânia-GO: AB, 2007.

- OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade**. Disponível em: http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s2k0011a/03_orient_conteudo_6/centro_recursos/documentos/unid01/unidade_01.pdf. Acesso dia 03/03/2016

- RAMOS, Yoheiji Kono Bruno: **A Questão Fundiária na Amazônia e os Reflexos Jurídicos no Uso e Ocupação do Solo Público pela Mineração – Estudo de Caso do Estado do Pará**. São Paulo, 2014, 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito, linha de pesquisa Efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade, Projeto Temático Direito Minerário Ambiental, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014

- Rezek, Gustavo Elias Kallas. **Imóvel Agrário – agrariedade, ruralidade e rusticidade**. 1º ed. ano 2007.

- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- ROCHA, Ibraim. TRECCANI, Girolamo Domenico. BENATTI, José Heder. HABER, Lilian Mendes. CHAVES, Rogério Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional. Lições de Direito Agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2010,

- TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001

- TAVARES, Maria Goretti da Costa. **A formação Territorial do espaço paraense: dos fortes à criação dos municípios**. Disponível: <http://revista.ufrb.br/index.php/actageo/article/viewFile/204/364>. Acesso em 08 março, 2016.

- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 5: direitos reais, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

